TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA

RUA ALBANO BUZO, 367, Ibate - SP - CEP 14815-000

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

SENTENÇA

Processo Físico nº: **0002526-32.2014.8.26.0233**

Classe - Assunto Impugnação de Assistência Judiciária - Pagamento

Impugnante: Regina Sandra de Souza João e outros

Impugnado: Aline Elisa Calderan e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

Trata-se de impugnação à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita oposta por REGINA SANDRA DE SOUZA JOÃO, PLÍNIO GABRIEL JOÃO e JOSÉ EUCLIDES JOÃO nos autos da ação condenatória movida pelos ora impugnados ALINE ELISA CALDERAN e DANIEL APARECIDO BORGES. Alegam, em essência, que os assistidos não fazem jus ao benefício porque são proprietários do imóvel descrito na inicial dos autos principais, os quais adquiriram mediante pagamento à vista, não havendo falar-se em impossibilidade do recolhimento das custas processuais.

Manifestaram-se os impugnados às fls. 7/11, anexando documentos.

A partir desse breve relatório, passo a decidir.

Estabelece o art. 4º da Lei nº 1.060/50, na redação definida pela Lei nº 7.510/86 (gn): "Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. §1º Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais".

Na hipótese dos autos foi firmada declaração de pobreza nos moldes exigidos pela lei e, a partir de então, passaram os impugnados para o abrigo da presunção legal, razão pela qual o benefício foi deferido.

Trata-se, é certo, de presunção "juris tantum", destrutível por prova em contrário. Esta não foi produzida, não podendo ser deduzida das alegações dos impugnantes com relação ao do fato de serem os impugnados proprietários de bens imóveis.

REJEITO, pois, a presente impugnação. Sem custas. Certifique-se nos principais.

P.R.I.

Ibate, 15 de abril de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA